



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1907974 - DF (2020/0313634-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PROFISSIONAIS DO TEXTO LTDA
ADVOGADOS : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407
LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF023700
NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF027375
AGRAVADO : G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E
PUBLICIDADE EIRELI
AGRAVADO : MARCELO DIAS GODOY
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA L. DE MELO - DF019303

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há como acolher a pretensão recursal com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem sem que se proceda ao reexame dos aspectos fáticos da causa e, notadamente, à interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1907974 - DF (2020/0313634-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PROFISSIONAIS DO TEXTO LTDA
ADVOGADOS : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407
LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF023700
NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF027375
AGRAVADO : G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E
PUBLICIDADE EIRELI
AGRAVADO : MARCELO DIAS GODOY
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA L. DE MELO - DF019303

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há como acolher a pretensão recursal com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem sem que se proceda ao reexame dos aspectos fáticos da causa e, notadamente, à interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Profissionais do Texto Ltda. em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 265):

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

A decisão foi complementada pelo julgamento dos embargos de declaração opostos, estando assim ementados (e-STJ, fl. 282):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONFIGURADA EXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS

INFRINGENTES.

Em suas razões, a parte agravante alega a inaplicabilidade dos óbices suscitados pela decisão embargada, uma vez que a análise da matéria é exclusivamente de direito.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Com relação ao cabimento dos honorários advocatícios na atuação extrajudicial, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ, fl. 183, sem grifo no original):

O recorrente limita-se a afirmar acerca da possibilidade de cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, estipulada na cláusula 8ª do contrato de confissão de dívida (ID 15869747) firmado entre as partes, *in verbis*: "Cláusula 8ª - O descumprimento deste instrumento ensejará o vencimento antecipado das parcelas, a aplicação de multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total deste termo de confissão de dívida, além da incidência de juros de mensais de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total do débito".

Com efeito dispõe o art. 413 do Código Civil Brasileiro que o Juiz pode reduzir ou tornar sem efeito a cláusula penal quando esta se tornar excessiva ou abusiva para o Devedor da Obrigação Principal.

Reputo assim abusiva e configurando "bis in idem" referida cláusula em virtude de impossibilitar o pagamento por parte do Devedor. Como de fato ocorreu. Com o devido respeito e acatamento ao trabalho exercido ainda na fase extrajudicial por parte da Apelante, a questão a despeito de existir julgados favoráveis a sua pretensão, não vislumbro aqui no caso em espécie sua aplicação. A sua leitura e interpretação implicaria no seu acolhimento da ausência da Boa Fé Objetiva contratual, por ocasião da Novação Contratual ocorrida. Inaplicável no caso concreto as disposições dos artigos 389, 395 e 404 pois são aplicáveis para situações jurídicas distintas. Fazendo a leitura dos julgados colacionados nas razões recursais verifiquei que são distintas as situações ali invocadas e decididas. Por isso faço aqui o *DISTINCHING* em relação ao caso concreto em análise.

Com efeito, em regra, a remuneração do advogado decorre do serviço por ele prestado após a instauração do procedimento judicial e será fixada pelo Juízo com observância dos parâmetros estabelecidos no art. 85 do CPC.

Os honorários advocatícios decorrentes de eventual cobrança extrajudicial devem ser pagos por quem contratou os serviços do profissional, e não pelo devedor da obrigação principal, exceto quando restar demonstrada, de forma inequívoca, a efetiva participação do causídico na via extrajudicial e a

imprescindibilidade da atividade por ele desenvolvida para a solução da controvérsia.

A contrario sensu, a exigência de honorários advocatícios extrajudiciais acabaria ensejando dupla condenação ao devedor pelo mesmo fato, posto que, na hipótese de decaimento em ação judicial, ele pagaria, além dos honorários fixados na sentença, também aqueles exigidos pelo credor, o que se mostra, absolutamente, abusivo.

No caso em tela, não restou demonstrada, pelo apelante, a efetiva participação do causídico na via extrajudicial e a imprescindibilidade da atividade por ele desenvolvida para a solução da controvérsia, motivo pelo qual deve ser mantida, na íntegra, a sentença, por ter dado o correto desate à questão posta sob o crivo jurisdicional.

Conforme anteriormente consignado, a alteração do entendimento firmado no aresto impugnado só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo e do reexame das cláusulas contratuais, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0313634-1

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.907.974 / DF**

Números Origem: 07348397420198070001 7348397420198070001

PAUTA: 08/06/2021

JULGADO: 08/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROFISSIONAIS DO TEXTO LTDA
ADVOGADOS : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407
LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF023700
ADVOGADA : NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF027375
RECORRIDO : G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E
PUBLICIDADE EIRELI
RECORRIDO : MARCELO DIAS GODOY
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA L. DE MELO - DF019303

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROFISSIONAIS DO TEXTO LTDA
ADVOGADOS : ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF021407
LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF023700
ADVOGADA : NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO - DF027375
AGRAVADO : G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E
PUBLICIDADE EIRELI
AGRAVADO : MARCELO DIAS GODOY
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA L. DE MELO - DF019303

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

C525249464=9041@ 2020/0313634-1 - REsp 1907974 Petição : 2021/0038161-4 (AgInt)